

S I S T E M A
cfn/crn
CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS
DE NUTRICIONISTAS

CASOS ÉTICOS

comentados

Brasília
2022

CASOS ÉTICOS COMENTADOS

Conselho Federal de Nutricionistas

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica elaborada pelo bibliotecário Henrique Bezerra de
Araújo, CRB-1 – nº 3233

C755c Conselho Federal de Nutricionistas

Casos éticos comentados / Conselho Federal de Nutricionistas -
Brasília: CFN, 2022.

56 p. : 14,8 cm x 21cm - E-book ; 362 KB

e-ISBN: 978-65-994383-1-8

Inclui bibliografia e link das legislações e atos normativos.

1. Nutrição – Casos Éticos. 2. Ética Profissional - Nutricionistas. 3. Comissão de Ética. 4. Conselho Federal de Nutricionistas. 5. Código de Ética e de Conduta do Nutricionista. I. Conselho Federal de Nutricionistas. II. Poltronieri, Fabiana (Coord.). III. Franco, Carmem Kieling. IV. Monteiro, Renata Alves. V. Souza, Thais Salema Nogueira de Souza. VI. Costa, Vanessa Vieira Lourenço. VII. Santos, Elaine Nazaré dos. VIII. Cozzolino, Silvia Maria Franciscato. IX. Título.

CDU 612.39

Grupo de Trabalho (GT):

Fabiana Poltronieri – CRN3 n° 13008 (Coordenadora do GT)

Carmem Kieling Franco – CRN2 n° 2358

Renata Alves Monteiro – CRN1 n° 1886

Thais Salema Nogueira de Souza – CRN4 n° 03100160

Vanessa Vieira Lourenço Costa – CRN7 n° 954

Elaine Nazaré dos Santos – CRN1 n° 7331

Silvia Maria Franciscato Cozzolino – CRN3 n° 621

Expediente:

Projeto Gráfico e Editorial:

Lume Comunicação Eireli

Revisão Final:

Henrique Bezerra de Araújo – CRB1 n° 3233 (Bibliotecário)

Tiragem: 5.000 exemplares

Impressão: GRÁFICA E EDITORA POSITIVA LTDA

Lista de Siglas

CE	Comissão de Ética
CTFP	Câmara Técnica de Formação Profissional
CFE	Comissões de Formação e de Ética
CECN	Código de Ética e de Conduta do Nutricionista
CFN	Conselho Federal de Nutricionistas
CRN	Conselho Regional de Nutricionistas
CRNs	Conselhos Regionais de Nutricionistas
GT	Grupo de Trabalho
IES	Instituição de Ensino Superior
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
RT	Responsabilidade Técnica
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
UAN	Unidade de Alimentação e Nutrição
UT	Unidade Técnica
MIP	Medicamentos Isentos de Prescrição

Sumário

APRESENTAÇÃO	9
INTRODUÇÃO – CASOS ÉTICOS COMENTADOS	12
CASO 01 - Nutricionista não realiza avaliação nutricional em pacientes sob sua responsabilidade	15
CASO 02 - Nutricionista responsável técnico de uma Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) delega a elaboração dos cardápios ao cozinheiro, apenas assinando-os	16
CASO 03 - Nutricionista atende em consultório e prescreve vários suplementos alimentares desnecessários ao paciente, indicando o local do qual recebe comissão pela prescrição realizada	17
CASO 04 - Nutricionista realiza em consulta procedimentos para os quais não está habilitado, alegando benefícios à saúde associados à sua prática profissional	18
CASO 05 - Nutricionista condiciona a efetividade da prescrição dietética ao uso de determinado produto para emagrecimento	19
CASO 06 - Nutricionista intervém na conduta terapêutica e suspende o uso de medicamento prescrito pelo médico	20
CASO 07 - Nutricionista realiza prescrição dietética com conduta única de baixas calorias para emagrecimento de todos os pacientes, independente da avaliação nutricional	21
CASO 08 - Nutricionista atua em instituição de saúde de forma simultânea na nutrição clínica e alimentação coletiva devido a quadro técnico insuficiente, o que impossibilita o cumprimento das atribuições obrigatórias	22
CASO 09 - Nutricionista condiciona a realização de teste genético em seu atendimento, alegando ser indispensável para a elaboração do plano alimentar personalizado	23

CASO 10 - Nutricionista divulga desafios e/ou programa de emagrecimento 'corpo de verão', prometendo expressiva redução de peso em um mês.	24
CASO 11 - Nutricionista manifesta opinião depreciativa sobre posicionamento profissional de colega em seu ambiente de trabalho ou redes sociais	26
CASO 12 - Nutricionista docente de uma Instituição de Ensino Superior (IES) age de forma desrespeitosa com os alunos e desqualifica determinada área de atuação. Além disso, deprecia a profissão, desestimulando discentes a seguirem na carreira	27
CASO 13 - Paciente solicita para uma clínica o seu prontuário de atendimentos nutricionais. Porém, o nutricionista que o atendeu não atua mais neste local. O gestor da clínica solicitou os registros ao nutricionista, que se negou a fornecê-los	28
CASO 14 - Nutricionista atua na área de alimentação e nutrição e não cumpre as atividades obrigatórias, alegando constar outro cargo em seu contrato de trabalho	29
CASO 15 - Nutricionista insiste no envio de fotos de partes específicas do corpo de paciente, alegando necessidade para avaliação, ainda que o paciente tenha manifestado seu constrangimento	30
CASO 16 - Nutricionista Responsável Técnico (RT) impõe alteração de cardápio, proposto por colega do quadro técnico, para manter o custo determinado pela gestão. No entanto, sua alteração compromete a qualidade e adequação da refeição planejada para os comensais	31
CASO 17 - Nutricionista prescreve formulação incluindo componentes aos quais não tem autorização para prescrição	32
CASO 18 - Nutricionista divulga protocolo de tratamento nutricional restritivo afirmando ser a cura de determinada doença	33
CASO 19 - Nutricionista divulga promoção em mídia social oferecendo desconto na consulta para quem marcar seus amigos na postagem	34

CASO 20 - Nutricionista exerce função de supervisor/ preceptor de estágios e designa, costumeiramente, aos estudantes de nutrição atividades não inerentes a atribuições profissionais	35
CASO 21 - Nutricionista da área de nutrição clínica de um hospital recebe estagiário e designa atendimento ao paciente sob total responsabilidade do estudante, sem supervisionar as atividades desenvolvidas	36
CASO 22 - Nutricionista com dados cadastrais desatualizados justifica não ter votado na eleição para gestão do CRN de sua jurisdição por não ter sido notificado	37
CASO 23 - Nutricionista divulga em redes sociais os resultados de emagrecimento obtidos após sua intervenção nutricional postando imagens de 'antes e depois' de seus pacientes	38
CASO 24 - Nutricionista é visitado por representante da indústria de alimentos e ganha de brinde diferentes produtos. Como forma de agradecimento, divulga os recebidos em mídias sociais expondo as marcas	40
CASO 25 - Nutricionista que atua em marketing da indústria de alimentos publica em suas redes sociais os produtos da linha representada	42
CASO 26 - Estudantes e professores do curso de Nutrição de uma Instituição de Ensino Superior (IES) estão organizando sua 'semana acadêmica' patrocinada por empresas da área de alimentação	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

Apresentação

É com grande alegria que anunciamos a finalização da redação da cartilha de ‘Casos Éticos Comentados’, elaborada através de um processo de construção coletiva, que consistiu na elaboração de casos fictícios baseados nos relatos de nutricionistas e das comissões de ética dos Conselhos Regionais. Certamente, a construção orgânica deste material que demandou meses de trabalho para compilar exemplos de casos éticos atuais contribuirá para a ampliação do debate dos casos analisados e para a reflexão e formação dos estudantes e profissionais.

O objetivo da publicação é subsidiar a prática profissional, contribuir com a formação dos futuros profissionais, bem como os trabalhos nas comissões de ética das 11 regionais do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CFN/CRN) (CFN, 2022, *on-line*).

Integraram este Grupo de Trabalho (GT) as seguintes profissionais: Fabiana Poltronieri – CRN3 nº 13008 (coordenadora), Carmem Kieling Franco – CRN2 nº 2358, Renata Alves Monteiro – CRN1 nº 1886, Thais Salema Nogueira de Souza – CRN4 nº 03100160, Vanessa Vieira Lourenço Costa – CRN7 nº 954, apoio técnico de Elaine Nazaré dos Santos – CRN1 nº 7331 – da Unidade Técnica (UT) do CFN, e a participação da Conselheira Federal da gestão de 2018-2021, Sílvia Maria Franciscato Cozzolino – CRN3 nº 621.

Com a redação finalizada pelo Grupo de Trabalho (GT), o documento seguiu para a Comissão de Ética (CE) do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) que, por sua vez, encaminhou para todas as regionais, que tiveram a oportunidade de ler e fazer suas considerações que foram contempladas na redação final da cartilha de ‘Casos Éticos Comentados’.

Ao longo dos trabalhos deste GT ficou cada vez mais clara a necessidade e a importância da tratativa da ética de forma transversal nos cursos de Nutrição, tanto de graduação quanto de pós-graduação. Por isso entendemos que ações entre as Comissões de Formação e de Ética (CFE), em conjunto com as Instituições de Ensino Superior (IES), sejam fundamentais.

Agradecemos a oportunidade e apoio recebido da Câmara Técnica de Formação Profissional (CTFP), bem como de todo o Conselho Federal de Nutricionistas.

Grupo de Trabalho (GT) de Casos Éticos Comentados

Comissão de Ética (CE) do CFN Gestão 2018-2021

Silvia Maria Franciscato Cozzolino – CRN-3/0621 (Coordenadora)

Alcemi Almeida de Barros – CRN-4/931002338

Nancy de Araújo Aguiar – CRN-6/1861

Liliana Paula Bricarello – CRN-10/5881

Lorena Gonçalves Chaves Medeiros – CRN-1/2710

Magda Ambros Cammerer – CRN-2/995

Vânia Passero – CRN-10/0520

Elaine Nazaré dos Santos - CRN-1/7331 (Unidade Técnica)

Comissão de Ética (CE) do CFN Gestão 2021-2024

Renata Alves Monteiro – CRN-1/1886 (Coordenadora)

Carmem Kieling Franco – CRN-2/2358

Liliana Paula Bricarello – CRN-10/5881

Lorena Gonçalves Chaves Medeiros – CRN-1/2710

Maria Cristina Mendes Bignardi Pessoa – CRN-3/15807

Amilton Feitosa da Silva – CRN-11/1822

Deise Regina Baptista – CRN-8/699

Elaine Nazaré dos Santos - CRN-1/7331 (Unidade Técnica)

Membros do GT de Casos Éticos Comentados

Fabiana Poltronieri - CRN-3/13008 (Coordenadora)

Carmem Kieling Franco - CRN-2/2358

Vanessa Vieira Lourenço Costa - CRN7/954

Renata Alves Monteiro – CRN-1/1886

Thaís Salema N de Souza - CRN-4/03100160

Elaine Nazaré dos Santos - CRN-1/7331 (Unidade Técnica)



INTRODUÇÃO

Casos Éticos Comentados

A cartilha de ‘Casos Éticos Comentados’ é uma publicação de cunho reflexivo, educativo e orientador que pretende facilitar o uso e a interpretação do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (CECN), aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 599 de 25 de fevereiro de 2018, para ser utilizada pelas Comissões de Ética do Sistema CFN/CRN”, pelos nutricionistas e no processo de formação profissional, por docentes e discentes (CFN, 2018b).

A ideia de criação da cartilha, surgiu em função das demandas apontadas no final do processo de construção do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, em 2018. Para isso, foi criado um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de elaborar os casos éticos comentados, baseados em situações vivenciadas por nutricionistas em seu cotidiano profissional, considerando as diversas áreas de atuação e as especificidades regionais.

Este trabalho teve um processo de construção coletiva, subsidiado pelo resultado das escutas *on-line* junto aos nutricionistas e as Comissões de Ética dos regionais, realizadas no período de 22 de julho a 31 de agosto de 2019. Foram recebidos 426 (quatrocentos e vinte e seis) casos, sendo 286 (duzentos e oitenta e seis) dos profissionais e 140 (cento e quarenta) das comissões de ética dos Conselhos Regionais, os quais foram analisados, categorizados de acordo com os artigos presentes no CECN e agrupados por temas recorrentes. De acordo com essa metodologia, o GT redigiu os casos que compõem esta cartilha, identificou os artigos presentes no CECN, tipificou os casos e elaborou comentários.

Na tipificação e nos comentários desta cartilha foram utilizados documentos normativos, ou seja, Leis, Códigos, Decretos e Resoluções para os quais os leitores podem acessar através de links que estão claramente relacionados com os direitos, deveres e limites do exercício profissional expressos no CECN. Os princípios fundamentais não foram incluídos na tipificação, pois podem ser aplicados a todos os casos.

Esta cartilha reúne casos que refletem um momento pós-publicação do Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas vigente. Sendo assim, não se pretende esgotar todas as possíveis infrações, tampouco contemplar todos os artigos do CECN (CFN, 2018a).

Que esta leitura inspire reflexões sobre o cotidiano e a melhoria das práticas e relações profissionais, contribuindo para a formação e aperfeiçoamento dos nutricionistas.

O que fazer quando identifico uma possível infração ética?

Qualquer pessoa que vivenciar ou observar uma possível infração ética deve informar aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs), sempre que possível anexando documentos que comprovem a ocorrência a ser denunciada; e o denunciante pode se identificar, solicitar sigilo ou optar por denúncia anônima. Importante saber que os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs) só apuram os fatos mediante o recebimento formal das provas. As denúncias recebidas são analisadas, conforme a Resolução do CFN nº 705, de 16 de setembro de 2021, que institui o Código de Processamento Ético-Disciplinar de nutricionista e de técnico em Nutrição e Dietética (CFN, 2021d). Se constatados os indícios de infração disciplinar ao Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (CECN), há a possibilidade de diferentes desfechos (CFN, 2018a). O Conselho poderá orientar o profissional ou instaurar processo ético disciplinar. Vale ressaltar que a abertura de processo dá ao denunciado a oportunidade de esclarecer os fatos e, conforme os indícios de infração, gerar ou não a aplicação de penalidade.

Casos éticos, tipificação e comentários



Caso 1

Nutricionista não realiza avaliação nutricional em pacientes sob sua responsabilidade.

Tipificação

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, 2018a, p. 14).

Art. 35. É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 37. É dever do nutricionista considerar as condições alimentares, nutricionais, de saúde e de vida dos indivíduos ou coletividades na tomada de decisões das condutas profissionais (CFN, 2018a, p. 16).

Comentários

Independente da área de atuação profissional, a não realização das atividades obrigatórias caracteriza negligência. As atividades obrigatórias do nutricionista estão descritas na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, conforme área de atuação.

Para o efetivo acompanhamento clínico do paciente ou coletividade é indicado que a avaliação do estado nutricional ocorra sistematicamente, o que possibilita acompanhar suas alterações. Isso não significa que a coleta de dados para o diagnóstico nutricional seja realizada exclusivamente pelo nutricionista.

Em caso de número insuficiente de profissionais, é necessário atentar-se ao contido no Art.10 do CECN: “É direito do nutricionista recusar-se a exercer sua profissão em qualquer instituição onde as condições de trabalho não sejam adequadas, dignas e justas(...)”, bem como ao Art.17 que alerta para o dever do nutricionista de apontar problemas no processo de trabalho “(...)comunicando oficialmente aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição”.

Caso 2

Nutricionista responsável técnico de uma Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) delega a elaboração dos cardápios ao cozinheiro, apenas assinando-os.

Tipificação

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (CFN, 2018a, p. 14).

Art. 35. É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa (CFN, 2018a, p. 16).

Comentários

De acordo com a Resolução do CFN nº 600 de 25 de fevereiro de 2018, é atividade obrigatória dos nutricionistas que atuam em Unidades de Alimentação e Nutrição “elaborar os cardápios de acordo com as necessidades nutricionais, com base no diagnóstico de nutrição da clientela, respeitando os hábitos alimentares regionais, culturais e étnicos” (CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, 2018c, *on-line*). A não realização de suas atividades obrigatórias caracteriza negligência, em todas as áreas de atuação profissional.

A colaboração de outros profissionais para a elaboração do cardápio pode ocorrer, uma vez que não se constitui em atividade privativa do nutricionista. Cabe ao nutricionista, neste caso, a realização de sua análise técnica.

Caso 3

Nutricionista atende em consultório e prescreve vários suplementos alimentares desnecessários ao paciente, indicando o local do qual recebe comissão pela prescrição realizada.

Tipificação

Art. 14. É dever do nutricionista exercer suas atividades profissionais com transparência, dignidade e decoro, sem violar os princípios fundamentais deste Código e a ciência da nutrição, declarando conflitos de interesses, caso existam (CFN, 2018a, p. 12).

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (CFN, 2018a, p. 14).

Art. 38. É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 49. É vedado ao nutricionista, no exercício das atribuições profissionais, receber comissão, remuneração, gratificação ou benefício que não corresponda a serviços prestados (CFN, 2018a, p. 18).

Art. 60. É vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços (CFN, 2018a, p. 20).

III. Quando da prescrição dietética, orientação para consumo ou compra institucional, havendo necessidade de mencionar aos indivíduos e coletividades as marcas de produtos, empresas ou indústrias, o nutricionista deverá apresentar mais de uma opção, quando disponível. Não havendo outra opção que tenha

a mesma composição ou que atenda à mesma finalidade, é permitido indicar o único existente (CFN, 2018a, p. 21).

Art. 64. É vedado ao nutricionista receber patrocínio ou vantagens financeiras de empresas ou indústrias ligadas à área de alimentação e nutrição quando configurar conflito de interesses (CFN, 2018a, p. 22).

Comentários

O nutricionista deverá priorizar a alimentação adequada e saudável para a promoção da saúde, bem como no tratamento de agravos.

É direito do nutricionista prescrever suplementos alimentares, conforme a Resolução do CFN nº 656 de 15 de junho de 2020, quando relacionados à complementação da dieta. Porém, sua prescrição, caso desnecessária, pode caracterizar imperícia e imprudência.

Independentemente da necessidade da prescrição, ainda que não ocorra a obtenção de vantagens financeiras, a indicação do local de compra de um produto caracteriza conflito de interesses e é vedada ao nutricionista, a fim de preservar a autonomia dos indivíduos ou coletividades. Exceção é feita quando a situação envolve o descrito no inciso III do Art. 60, ou seja, quando não há outra opção, sendo neste caso permitido indicar o único existente (CFN, 2018a, p. 20).

Caso 4

Nutricionista realiza em consulta procedimentos para os quais não está habilitado, alegando benefícios à saúde associados à sua prática profissional.

Tipificação

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (CFN, 2018a, p. 14).

Art. 39. É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 40. É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atividades privativas de outros profissionais (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 41 É dever do nutricionista encaminhar a outros profissionais habilitados os indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional quando identificar que as atividades demandadas desviam-se de suas competências (CFN, 2018a, p. 17).

Comentários

O nutricionista deve ater-se às competências relacionadas à sua formação profissional, respeitando a legislação do Sistema Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas (CFN/CRN) e não utilizar procedimentos para os quais não esteja habilitado e não tenha preparo adequado.

Caso 5

Nutricionista condiciona a efetividade da prescrição dietética ao uso de determinado produto para emagrecimento.

Tipificação

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (CFN, 2018a, p. 14).

Art. 39. É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 40. É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atividades privativas de outros profissionais (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 44. É vedado ao nutricionista atribuir a nutrientes, alimentos, produtos alimentícios, suplementos nutricionais e fitoterápicos propriedades ou benefícios à saúde que não possuam (CFN, 2018a, p. 17).

Comentários

É direito do nutricionista prescrever alimentos, suplementos alimentares (Resolução do CFN nº 656 de 15 junho de 2020), fitoterápicos (Resolução do CFN nº 680 de 19 de janeiro de 2021), bem como associar práticas integrativas e complementares (Resolução do CFN nº 679 de 19 de janeiro de 2021) e produtos que façam parte dos previstos no Sistema CFN/CRN quando relacionados à complementação do cuidado nutricional e à promoção da saúde, permitindo ampliar as abordagens de cuidado e as possibilidades terapêuticas, desde que habilitado para a prescrição.

Condicionar o sucesso do tratamento ao uso de determinado produto constitui mensagem enganosa, pois os resultados podem não ocorrer da mesma forma para todos.

Caso 6

Nutricionista intervém na conduta terapêutica e suspende o uso de medicamento prescrito pelo médico.

Tipificação

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (CFN, 2018a, p. 14).

Art. 40. É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atividades privativas de outros profissionais (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 41. É dever do nutricionista encaminhar a outros profissionais habilitados os indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional quando identificar que as atividades demandadas desviam-se de suas competências (CFN, 2018a, p. 17).

Comentários

Exercer atividades privativas de outras profissões caracteriza imperícia e imprudência. O nutricionista deverá encaminhar ao profissional habilitado caso seja observada necessidade de nova avaliação.

Por outro lado, é direito do nutricionista alterar conduta nutricional prévia, desde que necessária para benefício de indivíduos, coletividades ou serviços, registrando as alterações e justificativas e sempre que possível informando ao responsável pela conduta, conforme estabelece o Art. 34 do CECN (CFN, 2018a, p. 15-16).

Caso 7

Nutricionista realiza prescrição dietética com conduta única de baixas calorias para emagrecimento de todos os pacientes, independente da avaliação nutricional.

Caso análogo:

Paciente com doenças crônicas que exigem cuidados nutricionais específicos foi internado para procedimento, e teve dieta prescrita pelo nutricionista sem considerar sua condição clínica.

Tipificação

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (CFN, 2018a, p. 14).

Art. 35. É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 37. É dever do nutricionista considerar as condições alimentares, nutricionais, de saúde e de vida dos indivíduos ou coletividades na tomada de decisões das condutas profissionais (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 38. É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros (CFN, 2018a, p. 16).

Comentários

A adoção de conduta nutricional, ainda que objetivando um mesmo resultado, sem considerar as condições clínicas e biopsicossociais do indivíduo, caracteriza ação negligente. Uma prescrição dietética adequada só ocorre mediante uma avaliação nutricional individualizada que, por sua vez, deve ser baseada no diagnóstico nutricional do paciente. A prescrição inadequada pode acarretar danos à saúde e, conforme a gravidade do caso, risco à vida do paciente.

Caso 8

Nutricionista atua em instituição de saúde de forma simultânea na nutrição clínica e alimentação coletiva devido a quadro técnico insuficiente, o que impossibilita o cumprimento das atribuições obrigatórias.

Caso análogo:

Nutricionista assume Responsabilidade Técnica (RT) na alimentação escolar em diversos municípios, não conseguindo cumprir as atribuições obrigatórias.

Tipificação

Art. 17. É dever do nutricionista primar pelo trabalho adequado, digno e justo, apontando falhas existentes nos regulamentos, processos, recursos e estruturas dos locais em que atue profissionalmente quando as considerar incompatíveis com o exercício profissional ou prejudiciais aos indivíduos e às coletividades, comunicando oficialmente aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição (CFN, 2018a, p. 12).

Art. 35. É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa (CFN, 2018a, p. 16).

Comentários

O nutricionista tem direito de assumir responsabilidade técnica em áreas distintas de uma mesma instituição, bem como em diferentes instituições ou localidades, desde que a carga horária, quadro técnico e condição de trabalho sejam compatíveis para a realização de todas as suas atribuições, conforme disposto na Resolução do CFN nº 576 de 19 de novembro de 2016 (CFN, 2016). Em caso de localidades onde a jurisdição do CRN do profissional seja diferente do seu registro de origem, deve verificar a necessidade de solicitação de um registro secundário.

Caso 9

Nutricionista condiciona a realização de teste genético em seu atendimento, alegando ser indispensável para a elaboração do plano alimentar personalizado.

Tipificação

Art. 38. É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 39. É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 56. É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos (CFN, 2018a, p. 19).

Comentários

O uso de ferramentas complementares ao diagnóstico nutricional e planejamento alimentar é direito do nutricionista. Para sua utilização,

o profissional deve estar apto a solicitar, interpretar e aplicar de forma adequada, sempre de modo adicional à prescrição nutricional, nunca de forma obrigatória.

Condicionar o sucesso do tratamento ao uso de determinada ferramenta constitui mensagem enganosa, pois os resultados podem não ocorrer da mesma forma para todos. Vale ressaltar que os testes genéticos, por exemplo, apresentam caráter preditivo e não diagnóstico, portanto não são imprescindíveis para a elaboração do plano alimentar.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso I, “condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço constitui prática abusiva e é crime contra as relações de consumo” (BRASIL, 2019, p. 21).

Caso o nutricionista identifique a necessidade de exames complementares, deve atentar ao disposto nos artigos 40 e 41 do CECN, visando respeitar os limites do seu campo de atuação (CFN, 2018a, p. 16 - 17).

Caso 10

Nutricionista divulga desafios e/ou programa de emagrecimento ‘corpo de verão’, prometendo expressiva redução de peso em um mês.

Tipificação

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (CFN, 2018a, p. 14).

Art. 29. É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa (CFN, 2018a, p. 15).

Art. 38. É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 55. É dever do nutricionista, ao compartilhar informações sobre alimentação e nutrição nos diversos meios de comunicação e informação, ter como objetivo principal a promoção da saúde e a educação alimentar e nutricional, de forma crítica e contextualizada e com respaldo técnico-científico (CFN, 2018a, p. 19).

Parágrafo Único. Ao divulgar orientações e procedimentos específicos para determinados indivíduos ou coletividades, o nutricionista deve informar que os resultados podem não ocorrer da mesma forma para todos (CFN, 2018a, p. 19).

Art. 56. É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos (CFN, 2018a, p. 19).

Comentários

O nutricionista deve ser comprometido com a saúde e não ceder aos apelos ditados pela moda, o mercado e a mídia. O uso de expressões que reforçam estereótipos físicos, mesmo que de forma indireta, é inapropriado, pois pode contribuir para discriminar e intimidar quem não corresponde a um determinado padrão, além de desconstruir o conceito ampliado de saúde. Da mesma forma, é inadequado propor desafios de emagrecimento, alcance de resultados ou qualquer outro associado à alimentação ou ao corpo.

A promessa de resultados configura-se uma atitude sensacionalista e enganosa, uma vez que um mesmo tratamento pode apresentar diferentes desfechos, por conta dos diversos fatores determinantes da saúde.

Caso constatada técnica e/ou procedimento que coloquem em risco a saúde do indivíduo assistido, poderá ser caracterizada imprudência.

Caso 11

Nutricionista manifesta opinião depreciativa sobre posicionamento profissional de colega em seu ambiente de trabalho ou redes sociais.

Tipificação

Art. 14. É dever do nutricionista exercer suas atividades profissionais com transparência, dignidade e decoro, sem violar os princípios fundamentais deste Código e a ciência da nutrição, declarando conflitos de interesses, caso existam (CFN, 2018a, p. 12).

Art. 29. É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa (CFN, 2018a, p. 15).

Art. 30. É vedado ao nutricionista manifestar publicamente posições depreciativas ou difamatórias sobre a conduta ou atuação de nutricionistas ou de outros profissionais (CFN, 2018a, p. 15).

Comentários

Ainda que existam divergências de âmbito pessoal, o profissional ou técnico deve manter a cordialidade e o respeito mútuo nas manifestações de opinião, prezando pelo decoro profissional. Isso vale para interlocuções individuais ou coletivas, realizadas de modo presencial ou remoto (teleconsulta), ancoradas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Independentemente da posição hierárquica e das condições de trabalho, é vedado a qualquer profissional fazer comentários que desabonem, constranjam, depreciem, discriminem, exponham, humilhem, menosprezem ou que sejam preconceituosos com outro indivíduo.

O relacionamento interpessoal deve ser pautado pela cordialidade e respeito, independentemente dos entes envolvidos na relação, incluindo nutricionistas com nutricionistas, nutricionistas e outros profissionais, pacientes, clientes, usuários, estudantes, estagiários, preceptores, supervisores, empregadores, empregados, representantes de categorias profissionais, entidades de classe e demais sujeitos de sua relação profissional.

Caso vivencie ou observe situações dessa natureza, é direito do nutricionista denunciar, nas instâncias competentes, conforme disposto no Art. 27 do CECN (CFN, 2018a, p. 14-15).

Caso 12

Nutricionista docente de uma Instituição de Ensino Superior (IES) age de forma desrespeitosa com os alunos e desqualifica determinada área de atuação. Além disso, deprecia a profissão, desestimulando discentes a seguirem na carreira.

Tipificação

Art. 28. É dever do nutricionista fazer uso do poder ou posição hierárquica de forma justa, respeitosa, evitando atitudes opressoras e conflitos nas relações, não se fazendo valer da posição em benefício próprio ou de terceiros (CFN, 2018a, p. 15).

Art. 29. É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa (CFN, 2018a, p. 15).

Art. 69. É dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente de supervisão e/ou preceptoria de estágio, abordar a ética enquanto conteúdo e atitude, de forma transversal e permanente nos diferentes processos de formação, em todas as áreas de atuação (CFN, 2018a, p. 23).

Art. 70. É dever do nutricionista, no desempenho da atividade docente, estar comprometido com a formação técnica, científica, ética, humanista e social do discente, em todos os níveis de formação profissional (CFN, 2018a, p. 23).

Art. 76. É vedado ao nutricionista, no desempenho da atividade docente, difamar, diminuir ou desvalorizar a profissão, áreas de atuação ou campos de conhecimentos diferentes dos em que atua (CFN, 2018a, p. 24).

Comentários

O docente tem o compromisso de ser referência no exercício da profissão e deve pautar-se nos preceitos éticos da área e nos valores vigentes na sociedade.

O nutricionista docente, por participar da formação de novos profissionais, deve ter comportamento ético e exercê-lo de forma transversal e permanente nos diferentes processos de formação, em todas as áreas de atuação, além de desenvolver habilidades e competências inerentes ao bom exercício da profissão. A tratativa cordial e respeitosa nas relações interpessoais é essencial, assim como o respeito e a valorização da profissão.

Caso 13

Paciente solicita para uma clínica o seu prontuário de atendimentos nutricionais. Porém, o nutricionista que o atendeu não atua mais neste local. O gestor da clínica solicitou os registros ao nutricionista, que se negou a fornecê-los.

Tipificação

Art. 15. É dever do nutricionista ter ciência dos seus direitos e deveres, conhecer e se manter atualizado quanto às legislações pertinentes ao exercício profissional e às normativas e posicionamentos do Sistema CFN/CRN e demais entidades da categoria, assim como de outros órgãos reguladores no campo da alimentação e nutrição (CFN, 2018a, p. 12).

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (CFN, 2018a, p. 14).

Art. 42. É dever do nutricionista fornecer informações e disponibilizar ferramentas necessárias para a continuidade das ações pela equipe ou por outro nutricionista, em caso de afastamento de suas atividades profissionais (CFN, 2018a, p. 17).

Comentários

Todo paciente ou seu representante legal tem o direito de solicitar e receber uma cópia do prontuário de atendimentos nutricionais.

A guarda desse documento pode estar sob responsabilidade do local de atendimento ou do profissional. Se solicitado, o nutricionista deve disponibilizá-lo, independentemente de ter vínculo ou não com a clínica, já que ele deve ser armazenado por 20 anos, atendendo às condições dispostas na Resolução do CFN nº 594 de 17 de dezembro de 2017.

Caso 14

Nutricionista atua na área de alimentação e nutrição e não cumpre as atividades obrigatórias, alegando constar outro cargo em seu contrato de trabalho.

Tipificação

Art. 15. É dever do nutricionista ter ciência dos seus direitos e deveres, conhecer e se manter atualizado quanto às legislações pertinentes ao exercício profissional e às normativas e posicionamentos do Sistema CFN/CRN e demais entidades da categoria, assim como de outros órgãos reguladores no campo da alimentação e nutrição (CFN, 2018a, p. 14).

Art. 35. É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por Resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa (CFN, 2018a, p. 16).

Comentários

Se no desempenho do cargo ou função para o qual foi contratado o profissional realizar qualquer atribuição privativa do nutricionista, está atuando como tal. Sendo assim, deve cumprir as atividades obrigatórias, além de estar inscrito e regular no Conselho de sua jurisdição.

Caso 15

Nutricionista insiste no envio de fotos de partes específicas do corpo de paciente, alegando necessidade para avaliação, ainda que o paciente tenha manifestado seu constrangimento.

Tipificação

Art. 20. É dever do nutricionista manter o sigilo e respeitar a confidencialidade de informações no exercício da profissão, salvo em caso de exigência legal, considerando ainda as seguintes situações:

I. Impedir o manuseio de quaisquer documentos sujeitos ao sigilo profissional por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso. Caso considere pertinente, o nutricionista poderá fornecer as informações, mediante assinatura de termo de sigilo ou confidencialidade pelo solicitante.

II. Respeitar o direito à individualidade e intimidade da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente, em especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo imperativa a comunicação ao seu responsável de situação de risco à saúde ou à vida (CFN, 2018a, p. 13).

Art. 29. É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa (CFN, 2018a, p. 15).

Comentários

De acordo com o Art. 32 do CECN, “é direito do nutricionista ter acesso a informações referentes a indivíduos e coletividades” (CFN, 2018a, p. 15).

A solicitação de imagens de partes específicas do corpo do paciente pode ser feita pelo nutricionista, desde que sejam necessárias para a avaliação e o diagnóstico nutricional. Neste caso, a abordagem deve ser cuidadosa, a fim de não gerar constrangimento ou até configurar assédio, sempre respeitando a intimidade, individualidade e autonomia do paciente.

Além disso, toda a informação obtida de forma não presencial requer cuidados adicionais de segurança para proteção e confidencialidade dos dados, considerando a fragilidade das redes de comunicação ou das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). O nutricionista também deve ter conhecimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e se comprometer com as medidas necessárias ao cuidado dos indivíduos e coletividades sob sua responsabilidade.

Caso 16

Nutricionista Responsável Técnico (RT) impõe alteração de cardápio, proposto por colega do quadro técnico, para manter o custo determinado pela gestão. No entanto, sua alteração compromete a qualidade e adequação da refeição planejada para os comensais.

Tipificação

Art. 16. É dever do nutricionista assumir responsabilidade por suas ações, ainda que estas tenham sido solicitadas por terceiros (CFN, 2018a, p. 15).

Art. 28. É dever do nutricionista fazer uso do poder ou posição hierárquica de forma justa, respeitosa, evitando atitudes opressoras e conflitos nas relações, não se fazendo valer da posição em benefício próprio ou de terceiros (CFN, 2018a, p. 15).

Art. 29. É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa (CFN, 2018a, p. 15).

Art. 35. É dever do nutricionista, ao exercer suas atividades profissionais, cumprir as atribuições obrigatórias definidas por resoluções do CFN e legislações vigentes, em tempo compatível para a execução de tais atividades de forma adequada, digna e justa (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 37. É dever do nutricionista considerar as condições alimentares, nutricionais, de saúde e de vida dos indivíduos ou coletividades na tomada de decisões das condutas profissionais (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 39. É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional (CFN, 2018a, p. 16).

Comentários

A função de RT possibilita propor ou determinar modificações de conduta de outro nutricionista conforme figura no Art. 34 do CECN, desde que não configure abuso de poder e nem comprometa a saúde de indivíduos ou coletividades assistidas, bem como a autonomia do profissional. Tais interferências devem ocorrer de forma respeitosa e cordial, pautadas em aspectos técnicos e estruturais do serviço, sempre primando pela promoção da saúde da coletividade (CFN, 2018a, p. 15-16).

Ao propor cardápio ou conduta nutricional, o nutricionista deve considerar as questões técnico-científicas, bem como as dimensões ambiental, cultural, econômica, política, psicoafetiva, social e simbólica, conforme consta na Resolução do CFN nº 600 de 25 de fevereiro de 2018 (CFN, 2018c).

Caso 17

Nutricionista prescreve formulação incluindo componentes aos quais não tem autorização para prescrição.

Tipificação

Art. 23. É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (CFN, 2018a, p. 14).

Art. 38. É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 40. É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atividades privativas de outros profissionais (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 41. É dever do nutricionista encaminhar a outros profissionais habilitados os indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional quando identificar que as atividades demandadas desviam-se de suas competências (CFN, 2018a, p. 17).

Comentários

O nutricionista deve respeitar os limites do seu campo de atuação, realizando apenas atividades para as quais está habilitado. Não é permitido prescrever ou indicar medicamentos, com exceção dos Medicamentos Isentos de Prescrição (MIP) à base de vitaminas, e/ou minerais, e/ou aminoácidos e/ou proteínas, isolados ou combinados entre si, além de fitoterápicos, homeopáticos e antroposóficos, atendendo à legislação específica, ou seja, à Resolução do CFN nº 656 de 15 de junho de 2020 (CFN, 2020).

Caso 18

Nutricionista divulga protocolo de tratamento nutricional restritivo afirmando ser a cura de determinada doença.

Tipificação

Art. 38. É dever do nutricionista adequar condutas e práticas profissionais às necessidades dos indivíduos, coletividades e serviços visando à promoção da saúde, não cedendo a apelos de modismos, a pressões mercadológicas ou midiáticas e a interesses financeiros para si ou terceiros (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 39. É dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional (CFN, 2018a, p. 16).

Art. 41. É dever do nutricionista encaminhar a outros profissionais habilitados os indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional quando identificar que as atividades demandadas desviam-se de suas competências (CFN, 2018a, p. 17).

Art. 55. É dever do nutricionista, ao compartilhar informações sobre alimentação e nutrição nos diversos meios de comunicação e informação, ter como objetivo principal a promoção da saúde e a educação alimentar e nutricional, de forma crítica e contextualizada e com respaldo técnico-científico (CFN, 2018a, p. 19).

Art. 56. É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos (CFN, 2018a, p. 19).

Comentários

O nutricionista pode divulgar seus métodos, protocolos e procedimentos de acordo com o Art. 54 (CFN, 2018a, p. 19), desde que sejam embasados nos critérios técnico-científicos dos Arts. 39 e 55 (CFN, 2018a, p. 16 e 19) e não aleguem garantia ou exclusividade de resultados de acordo com o Art. 56 (CFN, 2018a, p. 19). Além disso, conforme o Art. 41 do CECN ((CFN, 2018a, p. 17), caso identifique a necessidade de cuidados adicionais, o nutricionista deve encaminhar o paciente ao profissional habilitado.

Caso 19

Nutricionista divulga promoção em mídia social oferecendo desconto na consulta para quem marcar seus amigos na postagem.

Caso análogo:

Nutricionista realiza sorteios de consultas gratuitas a fim de captar novos clientes e divulga em meios de comunicação e informação ao público.

Tipificação

Art. 56. É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos (CFN, 2018a, p. 19).

Art. 57. É vedado ao nutricionista utilizar o valor de seus honorários, promoções e sorteios de procedimentos ou serviços como forma de publicidade e propaganda para si ou para seu local de trabalho (CFN, 2018a, p. 19).

Comentários

É direito do nutricionista utilizar os meios de comunicação e informação, conforme estabelece o Art. 53 do CECN (CFN, 2018a, p. 18). No entanto, utilizar o valor da consulta, descontos, promoções ou sorteios como forma de publicidade e propaganda para o trabalho do nutricionista e/ou captação de clientela constitui forma desleal de concorrência e contribui para a desvalorização e depreciação do seu trabalho, atitude que compromete a imagem de toda a categoria. As empresas ou clínicas nas quais o nutricionista atua também não podem utilizar dessas estratégias como forma de divulgação.

Propor valores diferenciados, bem como pacotes de serviços, é permitido, desde que a tratativa de valores ocorra de forma privada com o paciente.

Caso 20

Nutricionista exerce função de supervisor/preceptor de estágios e designa, costumeiramente, aos estudantes de nutrição atividades não inerentes a atribuições profissionais.

Tipificação

Art. 68. É dever do nutricionista, no desempenho de atividade de supervisão e preceptoria de estágio, cumprir a legislação de estágio vigente (CFN, 2018a, p. 23).

Art. 73. É dever do nutricionista, no desempenho da atividade de supervisão ou preceptoria, estar comprometido com a formação do discente, em todos os níveis de formação profissional, ensejando a realização das atribuições do nutricionista desenvolvidas no local, sob sua responsabilidade (CFN, 2018a, p. 23).

Comentários

O nutricionista supervisor ou preceptor de estágio deve delegar ao estudante atribuições inerentes às atividades do nutricionista que estejam comprometidas e coadunas com a sua formação profissional. Vale destacar o disposto no Art. 12 da Resolução do CFN nº 698 de 11 de agosto de 2021, (CFN, 2021c, *on-line*) que diz que é vedado delegar atividades que não contribuam para o aprendizado profissional (CFN, 2021c, *on-line*).

Eventualmente, o estudante poderá realizar outras tarefas que estejam relacionadas com as rotinas e serviços da área, no entanto, é importante que ocorra uma avaliação da contribuição das atividades para a formação do futuro nutricionista.

Caso 21

Nutricionista da área de nutrição clínica de um hospital recebe estagiário e designa atendimento ao paciente sob total responsabilidade do estudante, sem supervisionar as atividades desenvolvidas.

Tipificação

Art. 67. É direito do nutricionista delegar atribuições privativas do nutricionista a estagiário de nutrição, desde que sob a supervisão direta e responsabilidade do profissional, de acordo com o termo de compromisso do estágio (CFN, 2018a, p. 23).

Art. 68. É dever do nutricionista, no desempenho de atividade de supervisão e preceptoria de estágio, cumprir a legislação de estágio vigente (CFN, 2018a, p. 23).

Art. 73. É dever do nutricionista, no desempenho da atividade de supervisão ou preceptoria, estar comprometido com a formação do discente, em todos os níveis de formação profissional, ensejando a realização das atribuições do nutricionista desenvolvidas no local, sob sua responsabilidade (CFN, 2018a, p. 22).

Comentários

O nutricionista supervisor ou preceptor do local de estágio deve estar comprometido com o processo de formação profissional do aluno. É permitido delegar atribuições privativas ao estudante, desde que sejam supervisionadas diretamente pelo nutricionista, que é o responsável pelas atividades desenvolvidas pelo estagiário, conforme disposto no Art. 67 do CECN (CFN, 2018a, p. 23).

Caso 22

Nutricionista com dados cadastrais desatualizados justifica não ter votado na eleição para gestão do CRN de sua jurisdição por não ter sido notificado.

Tipificação

Art. 15. É dever do nutricionista ter ciência dos seus direitos e deveres, conhecer e se manter atualizado quanto às legislações pertinentes ao exercício profissional e às normativas e posicionamentos do Sistema CFN/CRN e demais entidades da categoria, assim como de outros órgãos reguladores no campo da alimentação e nutrição (CFN, 2018a, p. 12)..

Art. 87. É dever do nutricionista, ao exercer a profissão, estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da sua jurisdição e em outra jurisdição, caso tenha inscrição secundária (CFN, 2018a, p. 26).

Parágrafo único. O nutricionista deve manter seus dados atualizados no Conselho Regional de Nutricionistas, a fim de viabilizar a comunicação (CFN, 2018a, p. 26).

Art. 88. É dever do nutricionista cumprir as normas definidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e atender, nos prazos e condições indicadas, às convocações, intimações ou notificações (CFN, 2018a, p. 27).

Comentários

É de responsabilidade do profissional manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho, viabilizando a adequada comunicação.

Além disso, conforme o Art. 7º do CECN, “é fundamental que o nutricionista participe de espaços de diálogo e decisão, seja em entidades da categoria, instâncias de controle social ou qualquer outro fórum que possibilite o exercício da cidadania, o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a preservação da biodiversidade, a proteção à saúde e a valorização profissional” (CFN, 2018a, p. 11).

Caso 23

Nutricionista divulga em redes sociais os resultados de emagrecimento obtidos após sua intervenção nutricional postando imagens de ‘antes e depois’ de seus pacientes.

Tipificação

Art. 55. É dever do nutricionista, ao compartilhar informações sobre alimentação e nutrição nos diversos meios de comunicação e informação, ter como objetivo principal a promoção da saúde e a educação alimentar e nutricional, de forma crítica e contextualizada e com respaldo técnico-científico (CFN, 2018a, p. 19).

Parágrafo único. Ao divulgar orientações e procedimentos específicos para determinados indivíduos ou coletividades, o nutricionista deve informar que os resultados podem não ocorrer da mesma forma para todos (CFN, 2018a, p. 19).

Art. 56. É vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos (CFN, 2018a, p. 19).

Art. 58. É vedado ao nutricionista, mesmo com autorização concedida por escrito, divulgar imagem corporal de si ou de terceiros, atribuindo resultados a produtos, equipamentos, técnicas, protocolos, pois podem não apresentar o mesmo resultado para todos e oferecer risco à saúde (CFN, 2018a, p. 19).

Comentários

A divulgação da qualificação profissional, bem como de técnicas, métodos, protocolos e diretrizes adotados pelo nutricionista é direito previsto no Art. 54 do CECN (CFN, 2018a, p. 19). Também é direito do nutricionista, conforme o Art. 53 do CECN, “utilizar os meios de comunicação e informação, pautado nos princípios fundamentais, nos valores essenciais e nos artigos previstos neste Código, assumindo integral responsabilidade pelas informações emitidas” (CFN, 2018a, p. 18). Nesse sentido, o nutricionista deve avaliar criteriosamente as estratégias de divulgação de seu trabalho, tendo sempre como objetivo a promoção da saúde.

A utilização de imagens corporais, ou quaisquer outras informações do paciente que remetam à sua condição física e visual, tais como planilhas, fotografias ou cartazes com resultados do tratamento, podem provocar a falsa percepção ou ilusão de que todos alcançariam o mesmo resultado realizando a mesma intervenção indicada pelo profissional noutro paciente, fato que pode gerar a sensação de frustração em quem não atinge o seu objetivo.

Normalmente, apenas os casos que obtiveram sucesso são publicizados e em geral estão associados à perda de peso corporal e não abarcam a amplitude do conceito de saúde. A alegação de exclusividade de resultados pode ser considerada uma mensagem sensacionalista ou enganosa, pois sua obtenção não está relacionada apenas com a atuação do nutricionista, ela depende das práticas alimentares e de vida dos pacientes que podem ser influenciadas por aspectos biológicos, socioeconômicos e emocionais, que caracterizam cada indivíduo.

Caso o próprio paciente realize a postagem ou divulgação dos seus resultados obtidos e marque o nutricionista, o profissional não deve compartilhar ou manter a publicação em seu perfil.

Caso 24

Nutricionista é visitado por representante da indústria de alimentos e ganha de brinde diferentes produtos. Como forma de agradecimento, divulga os recebidos em mídias sociais expondo as marcas.

Caso análogo:

Ao apresentar a receita de uma preparação culinária, o nutricionista divulga as marcas dos ingredientes utilizados.

Caso análogo:

Nutricionista divulga marcas e produtos comprados em supermercados ou lojas, informando suas preferências e benefícios.

Tipificação

Art. 60. É vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços (CFN, 2018a, p. 20).

- I. Inclui-se como formas de divulgação a utilização de vestimentas, adereços, materiais e instrumentos de trabalho com a marca de produtos ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição. Excetuam-se profissionais contratados por empresa ou indústria durante o desempenho de atividade profissional por esta contratante (CFN, 2018a, p. 20).

Art. 63. É vedado ao nutricionista fazer publicidade ou propaganda em meios de comunicação com fins comerciais, de marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços ou nomes de empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição (CFN, 2018a, p. 22).

Comentários

A visita de representante comercial nas clínicas e consultorias dos nutricionistas, é uma estratégia de divulgação e promoção de produtos. O recebimento de amostras pelo profissional possibilita o conhecimento das características dos produtos, seus aspectos sensoriais, composição nutricional e indicações.

Dar publicidade à marca ou à empresa ou, ainda, manifestar preferência de marca, em qualquer situação, pode influenciar a escolha dos indivíduos, sobretudo porque somos reconhecidos como especialistas na área de alimentação e nutrição. Essa prática, inclusive, pode constranger ou ferir a autonomia dos indivíduos e coletividades. Do mesmo modo, o uso de materiais ou objetos que identifiquem marcas também representa forma de divulgação vinculada à imagem do nutricionista e, portanto, é vedado. Por outro lado, conforme disposto no Art. 59 do CECN, “é direito do nutricionista fazer uso de embalagens para fins de atividades de orientação, educação alimentar e nutricional (...)” (CFN, 2018a, p. 20).

Caso 25

Nutricionista que atua em marketing da indústria de alimentos publica em suas redes sociais os produtos da linha representada.

Tipificação

Art. 60. É vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços (CFN, 2018a, p. 20).

(...)

II. Caso o nutricionista seja contratado pela empresa ou indústria para desempenhar a função de divulgação de serviços ou produtos de uma única marca, empresa ou indústria, esta deve ser voltada apenas a profissionais que prescrevam ou comercializem os produtos e vedada aos demais públicos (CFN, 2018a, p. 21).

Comentários

A divulgação de produtos e marcas pelo nutricionista que atua em marketing pode ser realizada, desde que dirigida exclusivamente a profissionais que prescrevam ou comercializem o produto, seja em local de trabalho, visitas técnicas ou eventos. Dessa forma, em redes sociais ou outros meios de comunicação, que atingem o público em geral, a divulgação é vedada, a fim de não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos. Vale ressaltar que, conforme o Art. 55 do CECN, ao compartilhar informações sobre alimentação e nutrição nos meios de comunicação, o nutricionista deve ter como objetivo principal a promoção da saúde (CFN, 2018a, p. 19).

Caso 26

Estudantes e professores do curso de Nutrição de uma Instituição de Ensino Superior (IES) estão organizando uma ‘Semana Acadêmica’ que será patrocinada por empresas da área de alimentação.

Tipificação

Art. 64. É vedado ao nutricionista receber patrocínio ou vantagens financeiras de empresas ou indústrias ligadas à área de alimentação e nutrição quando configurar conflito de interesses (CFN, 2018a, p. 22).

Parágrafo Único. Excetua-se o caso de o nutricionista ser contratado pela empresa ou indústria que concedeu tal patrocínio ou vantagem financeira (CFN, 2018a, p. 22).

Art. 65. É vedado ao nutricionista promover, organizar ou realizar eventos técnicos ou científicos com patrocínio, apoio ou remuneração de indústrias ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição que não atendam aos critérios vigentes estabelecidos por entidade técnico-científica da categoria e quando configurar conflito de interesses (CFN, 2018a, p. 22).

Parágrafo Único. Excetua-se o caso de o nutricionista participar em comissão científica ou organizadora de eventos multiprofissionais (CFN, 2018a, p. 22).

Comentários

O recebimento de parceria, apoio ou patrocínio de empresas a eventos técnico-científicos organizados por nutricionistas está condicionado ao cumprimento dos critérios de uma alimentação saudável estabelecidos por entidade técnico-científica da categoria. O graduando em Nutrição deve ser orientado a conhecer e respeitar o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e demais normativas da profissão (CFN, 2018a).

De acordo com o Art. 1º da Lei nº 8234 de 17 de setembro de 1991, a situação descrita a seguir não pode ser tipificada pelo CECN, uma vez que graduado em Nutrição sem inscrição ativa no Sistema CFN/CRN não pode ser identificado como nutricionista, e sim como bacharel em Nutrição (BRASIL,

1991, *on-line*). O graduado em Nutrição não está habilitado para a prática profissional. Portanto, deve ser denunciado por exercício ilegal da profissão ao Ministério Público, para verificação de contravenção penal.

Situação:

Docente, graduado em Nutrição, ministra matéria profissional em curso de graduação em Nutrição e não possui inscrição no CRN de sua jurisdição, pois alega não atuar como nutricionista, mas como professor.

Comentários

Ministrar disciplinas profissionais do curso de graduação em Nutrição é atividade privativa do nutricionista, conforme consta no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 8234 de 17 de setembro de 1991. Esta mesma lei, em seu artigo 1º, declara que são nutricionistas os “portadores de diploma expedido por escolas de graduação em Nutrição (...) regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas” (BRASIL, 1991, *on-line*).

Apesar de o Art. 93 do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 dispor que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional” (BRASIL, 2017, *on-line*), isso não habilita o graduado em Nutrição não inscrito no CRN a ministrar matérias profissionais, em função do disposto na lei supracitada e do fato de leis serem superiores a decretos na hierarquia das normas brasileiras.

Vale destacar que a docência é uma das áreas de atuação do nutricionista previstas na Resolução do CFN nº 600 de 25 de fevereiro de 2018 e que, na atividade docente, é seu dever, segundo o Art. 70 do CECN, “estar comprometido com a formação técnica, científica, ética, humanista e social do discente, em todos os níveis de formação profissional” (CFN, 2018a, p. 23).

Situação análoga:

Nutricionista justifica não estar inscrito no CRN, pois foi contratado por uma empresa para o cargo de supervisor/gerente, porém desenvolve atribuições obrigatórias e complementares previstas na Resolução do CFN nº 600 de 25 de fevereiro de 2018 (CFN, 2018c).

Comentários

Sempre que a atuação do profissional depender das habilidades e competências específicas da formação do nutricionista ou envolver as suas atividades privativas, estará caracterizada a necessidade de sua inscrição no CRN, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 8234 de 17 de setembro de 1991, independentemente da área de atuação (BRASIL, 1991, *on-line*).

Referências Bibliográficas

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Código de defesa do consumidor e normas correlatas. 3. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/555106>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8234.htm. Acesso em: 23 ago. 2022. CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Código de Ética e de Conduta do Nutricionista. Brasília: CFN, 2018a. Disponível em: <https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2018/04/codigo-de-etica.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. GT avança para a publicação de casos éticos comentados. 2022. Disponível em: <https://www.cfn.org.br/index.php/sem-categoria/gt-avanca-para-a-publicacao-de-casos-eticos-comentados/>. Acesso em: 17 set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução do CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016. Dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências. 2016. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_5762016.html. Acesso em: 23 ago. 2022.

Referências Bibliográficas

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução do CFN nº 594, de 17 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o registro das informações clínicas e administrativas do paciente, a cargo do nutricionista, relativas à assistência nutricional, em prontuário físico (papel) ou eletrônico do paciente. 2017. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_594_2017.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução do CFN Nº 599 de 25 de fevereiro de 2018. Aprova o código de ética e de conduta do nutricionista e dá outras providências. 2018b. Disponível em: https://www.crn3.org.br/uploads/repositorio/2018_10_23/01.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução do CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências. 2018c. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução do CFN nº 656, de 15 de junho de 2020. Dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências. 2020. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html. Acesso em: 23 ago. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução do CFN nº 679, de 19 de janeiro de 2021. Regulamenta o exercício das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pelo nutricionista e dá outras providências. 2021a. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_679_2021.html. Acesso em: 23 ago. 2022.

Referências Bibliográficas

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução do CFN nº 680, de 19 de janeiro de 2021. Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista e dá outras providências. 2021b. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wpcontent/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html. Acesso em: 23 ago. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução do CFN nº 698 de 11 de agosto de 2021. Dispõe sobre as atribuições do nutricionista quanto à orientação e à supervisão dos estágios de Nutrição. 2021c. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_698_2021.html. Acesso em: 23 ago. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução do CFN nº 705, de 16 de setembro de 2021. Institui o Código de Processamento Ético-Disciplinar de nutricionista e de técnico em nutrição e dietética e dá outras providências. 2021d. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_705_2021.html. Acesso em: 23 ago. 2022.



cfn.org.br



@cfn_nutri

S I S T E M A

cfn/crn

CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS
DE NUTRICIONISTAS